



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera os Valores Constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, Concedendo Reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão” .

A proposição foi protocolada no dia 26/06/2019, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 01/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 036/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 10/07/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Altera os Valores Constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, Concedendo Reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os valores constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, concedendo reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão, por meio de sua Mensagem nº 020/2019 que:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Temos a grata satisfação de encaminhar a V Ex^a, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Altera os valores constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal N^o 1.096/2017, concedendo reajuste de 4.17% aos profissionais do magistério público municipal de Fundão.”

A matéria deriva do procedimento administrativo N^o4849/2019, de lavra da Secretaria de Educação, onde se formalizou entendimento mantidos entre a Administração e o órgão de classe representante do magistério.

Como se sabe, a Lei Nacional N^o 11.738/2008 instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja atualização deve ocorrer anualmente. Para o presente exercício, o Ministério da Educação estabeleceu, por meio da Portaria N^o 26, de 26 de dezembro de 2018, o percentual de correção de 4.17%.

Dessa forma, o que a presente Lei está providenciando é a atualização dos valores até então praticados referentes ao vencimento base do magistério com a incidência do dito percentual sobre o anexo único da Lei N^o1.096/2017, ora alterado.

Por fim, como a citada Portaria fora editada em dezembro de 2018, a vigência da atualização se deu em janeiro de 2019. Dado que a composição Governo e Sindicato só se deu no dia 07/06/2019, a retroatividade da Lei prevista no art. 2^o foi um dos pontos de consenso suscitados na referida reunião

Pelo exposto, esperamos seja acolhida e aprovada a matéria submetida a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, como forma de continuarmos valorizando a categoria do magistério em nosso Município.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A estimativa para o Impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, será:

| Período | Impacto Financeiro |
|-------------------------|-------------------------|
| 01/06/2019 a 31/12/2019 | R\$ 301.099,35 |
| 01/01/2020 a 31/12/2020 | R\$ 489.286,33 |
| 01/01/2021 a 31/12/2021 | R\$ 489.286,33 |
| Total | R\$ 1.279.672,01 |

As despesas decorrentes para a execução do presente Projeto de Lei, se aprovado, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

005200.1236100072.120 - MANUTENÇÃO DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL

005300.1236500082.127 - MANUTENÇÃO DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - PESSOAL CIVIL

31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INFRA-ORÇAMENTÁRIA

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os valores constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, concedendo reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 037/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 037/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 024/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 037/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera os Valores Constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, Concedendo Reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão” .

Palácio Henrique Broseghini, em 10 de junho de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

(Ausente)

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento